



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 431, DE 2007

*As Comissões de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização  
e Controle e, nos termos do  
art. 44, I, do Regimento Interno  
do Senado Federal, em sessão  
Plenária.*

*Com. 2/8/07*  
*[Assinatura]*  
Senador **ALVARO DIAS**  
segundo vice-presidente

Dispõe sobre o uso da palavra “cancerígeno” em substituição às utilizadas para designar os produtos derivados do tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os produtos que utilizam o tabaco como matéria-prima devem receber a denominação de “cancerígeno” em substituição às palavras e expressões “cigarro”, “cigarrilha”, “charuto”, “fumo em rolo”, “fumo em corda”, “fumo picado”, “fumo desfiado”, “fumo migado”, “fumo em pó”, “rapé”, “tabaco em folha” ou outras utilizadas para denominar os derivados do tabaco.

*Parágrafo único.* São admitidas as seguintes expressões para especificar o tipo de produto:

- I - “cancerígeno tipo bastão”, para cigarro;
- II - “cancerígeno tipo bastão fino”, para cigarrilha;
- III - “cancerígeno tipo bastão grosso” para charuto;
- IV - “cancerígeno em rolo”, para fumo em rolo;
- V - “cancerígeno em corda”, para fumo em corda;
- VI - “cancerígeno picado”, para fumo picado;
- VII - “cancerígeno desfiado”, para fumo desfiado;
- VIII - “cancerígeno migado”, para fumo migado;
- IX - “cancerígeno em pó”, para fumo em pó ou rapé;
- X - “cancerígeno em folha”, para tabaco em folha.
- XI - “cancerígeno ....”, “extrato de cancerígeno”, “cancerígeno tipo ...”, para outros produtos derivados do tabaco.

**Art. 2º** A palavra “cancerígeno” deve substituir as palavras e expressões a que se refere o art. 1º nos documentos de comercialização, exceto os de exportação; nas normas infralegais federais, estaduais e municipais; e nos materiais didáticos direcionados ao ensino básico.

*Parágrafo único.* Os documentos de comercialização de derivados de tabaco importados deverão conter a denominação “cancerígeno” em substituição às palavras e expressões a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001 e pelas Leis nºs 10.167, de 27 de dezembro de 2000, e 10.702, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

§ 3º Nos avisos sobre a proibição do uso dos produtos de que trata o *caput* é admitida a utilização da denominação dos derivados do tabaco em língua estrangeira, respeitada a obrigatoriedade de redação concomitante em idioma vernáculo com a utilização da denominação “cancerígeno”. (NR)”

“**Art. 3º** .....

§ 6º Nas embalagens e nos maços dos produtos de que trata o art. 2º, exceto quando destinados a exportação, e no material de propaganda referido neste artigo, a palavra “cancerígeno” deve ser utilizada em substituição às palavras e expressões “cigarro”, “cigarrilha”, “charuto”,

“fumo em rolo”, “fumo em corda”, “fumo picado”, “fumo desfiado”, “fumo migado”, “fumo em pó”, “rapé”, “tabaco em folha” ou outras utilizadas para denominá-los.

§ 7º Na advertência a que se refere o § 2º, a palavra “cancerígeno” deve ser utilizada em substituição às palavras e expressões “cigarro”, “cigarrilha”, “charuto”, “fumo em rolo”, “fumo em corda”, “fumo picado”, “fumo desfiado”, “fumo migado”, “fumo em pó”, “rapé”, “tabaco em folha” ou outras utilizadas para denominá-los.

§ 8º Nas embalagens e nos maços dos produtos de que trata o art. 2º e no material de propaganda referido neste artigo são admitidas as seguintes expressões para especificar o tipo de produto:

- I - “cancerígeno tipo bastão”, para cigarro;
- II - “cancerígeno tipo bastão fino”, para cigarrilha;
- III - “cancerígeno tipo bastão grosso” para charuto;
- IV - “cancerígeno em rolo”, para fumo em rolo;
- V - “cancerígeno em corda”, para fumo em corda;
- VI - “cancerígeno picado”, para fumo picado;
- VII - “cancerígeno desfiado”, para fumo desfiado;
- VIII - “cancerígeno migado”, para fumo migado;
- IX - “cancerígeno em pó”, para fumo em pó ou rapé;
- X - “cancerígeno em folha”, para tabaco em folha.
- XI - “cancerígeno ....”, “extrato de cancerígeno”, “cancerígeno tipo ...”, para outros produtos derivados do tabaco. (NR)”

“Art. 3º-C .....

§ 2º .....

V – “em gestantes, o cancerígeno derivado do tabaco provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma”;

§ 4º Nas mensagens de advertência de que trata este artigo, a palavra “cancerígeno” deve ser utilizada em substituição às palavras e expressões “cigarro”, “cigarrilha”, “charuto”, “fumo em rolo”, “fumo em corda”, “fumo picado”, “fumo desfiado”, “fumo migado”, “fumo em pó”, “rapé”, “tabaco em folha” ou outras utilizadas para denominá-los, admitida a utilização das expressões definidas no § 8º do art. 3º. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, discutida e aprovada pela 56ª Assembléia Mundial de Saúde, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em maio de 2003. O tratado foi assinado por 168 países e entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005, após ser ratificado por mais de quarenta países. A aprovação da Convenção-Quadro pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, é um compromisso de que o Brasil adotará as medidas por ela recomendadas, voltadas tanto para a redução do consumo quanto para a diminuição da oferta de derivados do tabaco.

Entre as medidas relativas à redução do consumo, destacam-se a impressão, nas embalagens, de advertências e imagens que alertem sobre os efeitos nocivos do tabaco, além de informações sobre os componentes e as emissões, para o ar atmosférico, de substâncias resultantes do uso do produto; o uso de instrumentos de comunicação para promover a conscientização do público sobre os riscos à saúde decorrentes do consumo e da exposição à fumaça do tabaco, bem como sobre os benefícios que advêm do abandono do consumo.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelece medidas de controle da propaganda e da publicidade de derivados do tabaco e, nesse aspecto, é considerada uma das mais modernas do mundo. Essa lei antecipou em quase dez anos as medidas propostas pela Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco.

Entre as principais medidas adotadas pela Lei nº 9.294, de 1996, estão a proibição da propaganda de cigarros em meios de comunicação de massa, a proibição de patrocínio de eventos esportivos pela indústria fumageira e a exigência de divulgação de imagens com alertas sobre os males dos cigarros nas embalagens desses produtos.

A despeito da restrição do uso e da propaganda determinada por essa lei, o número de fumantes ainda é muito expressivo no País. É imprescindível que o Congresso Nacional aprove normas que fortaleçam a atuação das autoridades sanitárias no sentido de restringir ainda mais o uso de derivados do tabaco.

Na publicação intitulada *A situação do câncer no Brasil*, de 2006, o Instituto Nacional de Câncer (INCA), cita os seguintes dados relativos aos danos à saúde atribuíveis ao consumo do tabaco:

- 45% das mortes por doença coronariana, como o infarto do miocárdio;
- 85% das mortes por doença obstrutiva crônica, que inclui o enfisema pulmonar;
- 25% das mortes por doença cerebrovascular, conhecida como derrame cerebral;
- 30% das mortes por câncer;
- 90% dos casos de câncer de pulmão ocorrem em fumantes.

Além do câncer de pulmão, o consumo de derivados do tabaco está relacionado com o de nariz (risco duas vezes maior); o de língua, de boca, de glândulas salivares e de faringe (risco 6 a 27 vezes maior); o de laringe (risco 10 a 18 vezes maior); e o de estômago, rins, bexiga, pênis, pele, útero, pâncreas, cólon, reto e ânus.

O artigo intitulado *Por que aprovar a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco?*, disponível na página eletrônica do INCA, traz a informação de que, no Brasil, são estimadas mais de duzentas mil mortes por ano decorrentes do tabagismo.

Foram identificadas cerca de 4.700 substâncias que compõem o cigarro. As mais importantes são a nicotina, por causar dependência química, e o alcatrão que, na verdade, é formado por vários compostos químicos, dos quais mais de quarenta são comprovadamente cancerígenos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Em torno de cinco milhões de pessoas morrem no mundo a cada ano devido às enfermidades relacionadas ao tabaco. A OMS calcula que, se a tendência de consumo não for revertida, a partir de 2030 serão cerca de dez milhões de mortes por ano, setenta por cento delas nos países em desenvolvimento.

O Banco Mundial estima que todos os problemas causados por doenças relacionadas ao tabaco causam uma perda de duzentos bilhões de dólares por ano e que metade deste total concentra-se nos países em desenvolvimento.

As doenças relacionadas com o tabaco causam enorme sofrimento para os fumantes e suas famílias. As perdas econômicas também são significativas. Há aumento dos gastos com o tratamento das doenças e prejuízos devido à morte de cidadãos e cidadãs em idade produtiva. Sem dúvida, os custos sociais e econômicos do tabagismo são altos.

Na sua Recomendação nº 5, de 8 de maio de 2003, o Conselho Nacional de Saúde cita os seguintes dados, referentes a custos de tratamentos das principais doenças relacionadas com o uso do tabaco:

- os cânceres das vias respiratórias e da cavidade oral foram responsáveis, em 2002, por 36.804 internações e gastos diretos do Sistema Único de Saúde (SUS) no valor de quase 27 milhões de reais;
- as doenças do aparelho circulatório, que incluem doença isquêmica do coração e derrame cerebral, foram responsáveis por 1,2 milhão de internações do SUS, com gasto direto de mais de um bilhão de reais.

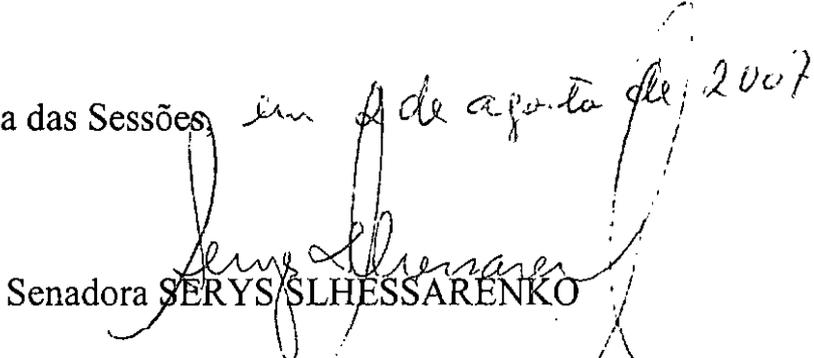
A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem o objetivo de determinar que os produtos fabricados com o tabaco passem a ser chamados de cancerígeno, em vez de cigarro, cigarrilha, charuto, fumo em rolo, em corda, picado, migado, desfiado, em pó ou rapé. O adjetivo substantivado “cancerígeno” deverá ser usado nas embalagens; nas peças de propaganda ou de divulgação do produto; nos documentos de comercialização, exceto os de exportação; nas normas infralegais federais, nacionais, estaduais e municipais; nos materiais didáticos; e nos avisos e advertências sobre os riscos e a proibição do uso dos derivados do tabaco.

A medida tem o objetivo de conscientizar a população, especialmente os jovens e as jovens que ainda não se tornaram vítimas do tabagismo, quanto aos riscos desse vício para a saúde. As advertências e as fotografias de portadores de doenças causadas pelos derivados do tabaco, impressas nas embalagens desses produtos por determinação da Lei nº 9.294, de 1996, mostram-se insuficientes para inibir o consumo, principalmente dos cigarros. Muitas vezes, essas advertências e fotografias são alvo de comentários irresponsáveis, o que mostra que não são plenamente eficazes no alcance do objetivo pretendido.

Mesmo que a população continue chamando o produto pelo seu nome atual, o simples fato de o cigarro ser comercializado com o nome de “cancerígeno” já é um fator a mais a inibir o seu uso.

Estamos convictas de que a proposição incitará o debate, não só no âmbito do Poder Legislativo, mas em toda a sociedade, sobre os malefícios dos produtos do tabaco. A nossa convicção leva-nos à certeza de que os Parlamentares de ambas as Casas Legislativas darão o apoio necessário à aprovação de mais esse projeto de lei que se destina a proteger e defender a saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.



Senadora SERYS SLHESSARENKO

**LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

.....

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.

Art. 3º-A .....

.....

Art. 3º C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3º A, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II – "fumar causa câncer de pulmão";

III – "fumar causa infarto do coração";

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII – "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos.

Art. 4º .....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**LEI Nº 10.167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000**

*Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**LEI Nº 10.702, DE 14 DE JULHO DE 2003**

*Altera a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005(\*)**

***Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.***

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos termos da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2005

**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 03/08/2007.